



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 4002/11
PLL Nº 225/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 209 /12 – CCJ

Estabelece a obrigatoriedade de a empresa e os consórcios do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre disponibilizarem *bike racks* nos veículos que compõem suas frotas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

A Procuradoria desta Casa, fls. 6 a 9, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico, a Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade, situação que obsta sua tramitação nesta Casa.

Senão, vejamos.

A Lei Orgânica deste Município estatui, em seu artigo 94, inciso IV, que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo do Projeto.



PARECER Nº 205 /12 – CCJ

Vê-se que a Proposição em questão, de iniciativa de vereador, fere a norma municipal supracitada e o artigo 82, VII, da Constituição Estadual¹, ensejando na espécie, o vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual.

Com efeito, os nobres Vereadores procuram editar norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, não podendo, a Câmara Municipal, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, pela usurpação de iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Desta forma, é evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do prefeito municipal.

Necessário, ademais, ressaltar que o PLL objurgado positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

¹ Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



PARECER Nº 205 /12 – CCJ

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

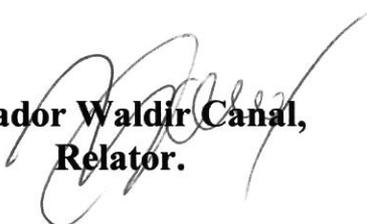
Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao prefeito municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Saliente-se que o alcance social do projeto impugnado, ou mesmo a sanção do chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de agosto de 2012.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4002/11
PLL Nº 225/11
Fl. 4

PARECER Nº 209 /12 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 7-8-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo
Em Licença

Vereador Dr. Raul Torelly